



LEI Nº 3.909, de  
28 de fevereiro de 2007

Dispõe sobre a estrutura administrativa  
e o Quadro de Pessoal da Câmara  
Municipal de Guaratinguetá.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregos e os cargos da Câmara Municipal de Guaratinguetá obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º O plano de classificação de empregos e cargos aplica-se a todos os empregados e funcionários públicos ativos e inativos da Câmara, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º A composição e forma de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empregado público – pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II – emprego público – a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com denominação própria e requisitos necessários ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III – funcionário público - pessoa legalmente investida no cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IV – cargo público – a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com denominação própria e requisitos necessários ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

V – servidor público – pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público independente da natureza do vínculo com o Poder Legislativo Municipal;

VI – quadro de pessoal – o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII – referência – o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimento;

VIII – grau – letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX – padrão – o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;



LEI Nº 3.909, de  
28 de fevereiro de 2007

Fls.02

X – padrão de vencimento ou salário – a retribuição básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário ou empregado público, respectivamente, pelo exercício do cargo ou emprego correspondente à referência; e

XI – vencimentos ou remuneração – o valor do vencimento ou salário, respectivamente, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não ao vencimento;

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 5º O quadro geral de pessoal compõe-se de empregos em comissão, empregos permanentes, cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por empregados e funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 6º Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os empregos em comissão mencionados no **caput**, obedecidos os requisitos mínimos para o seu provimento, serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo 1 os empregos públicos de Assessor de Gabinete de Vereador, cuja nomeação, por parte do Presidente da Câmara, dependerá de indicação de cada um dos Senhores Vereadores.

Art. 7º Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo V desta Lei, a serem preenchidos exclusivamente por servidores efetivos ocupantes de cargos ou empregos públicos lotados na Câmara Municipal.

§ 1º Para efeito do **caput** deste artigo, consideram-se servidores efetivos os empregados e funcionários públicos admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os empregos públicos do Anexo V desta Lei, atendidos os requisitos para o seu preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º O servidor municipal efetivo que vier a ocupar emprego em comissão lotado na Câmara Municipal será automaticamente afastado de seu cargo ou emprego originário, passando a perceber somente a remuneração do emprego em comissão no qual foi investido.

§ 1º No caso de o servidor municipal mencionado no **caput** deste artigo não integrar o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o seu afastamento dependerá de decisão da autoridade competente da entidade a que estiver vinculado.

§ 2º Cessada a investidura no emprego em comissão, o servidor mencionado no **caput** deste artigo retornará imediatamente a seu cargo ou emprego público anterior, sendo-lhe a partir de então reconhecido, para os efeitos legais, que passarão a incidir, o tempo de exercício no emprego em comissão.



LEI Nº 3.909, de  
28 de fevereiro de 2007

Fls.03

Art. 9º Ficam criadas as funções de confiança constantes do Anexo VI desta Lei, para as quais, atendidas as exigências de provimento, serão designados somente servidores da Câmara Municipal ocupantes de emprego público de Agente Operacional, ou de cargo ou emprego públicos equivalentes.

§ 1º Atendidos os requisitos legais de provimento, a designação e a exoneração de função de confiança dar-se-á por meio de Portaria do Presidente da Câmara.

§ 2º A função de confiança, no período de designação, adirá às demais funções que integram o cargo ou emprego públicos efetivo do servidor que, enquanto perdurar essa situação, fará jus a uma gratificação equivalente a cinquenta por cento de seu padrão de vencimento, sendo vedada a incorporação e ainda que, sobre ela incidam adicionais, gratificações e quaisquer outras parcelas remuneratórias.

Art. 10. Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 11. Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12. Ficam mantidos os cargos públicos repristinados por força de decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.376-0, a serem extintos na vacância e cujos padrões de vencimento serão os constantes do Anexo B desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCALA DE VENCIMENTOS E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13. Os valores do salário dos empregos públicos são os constantes da Escala disposta no Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 14. A escala de vencimentos será composta de três referências numéricas enumeradas de um a três, com oito graus de A a H.

Art. 15. As remunerações dos empregos em comissão da Câmara Municipal são as constantes da Tabela de Remuneração do Anexo A desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos em comissão são remunerados exclusivamente por meio da Tabela de Remuneração mencionada no **caput** deste artigo, sendo proibidas a acumulação ou o recebimento de qualquer outra vantagem, mesmo as de caráter indenizatório, bem como as relativas a diárias, as horas extras e ao adicional noturno.

Art. 16. A jornada de trabalho será de quarenta horas semanais e, a princípio, atenderá a oito horas diárias, permitida a compensação de horários.



Art. 17. As horas suplementares que excederem a jornada de trabalho fixada para os cargos e empregos, deverão ser remuneradas com o acréscimo de cinquenta por cento calculado sobre o valor da hora normal.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ENQUADRAMENTO

Art. 18. Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de portaria do Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO V

##### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. Nos casos de vacância ou de afastamento do titular de emprego em comissão caberá a substituição.

§ 1º No caso de vacância, a substituição dar-se-á mediante Portaria do Presidente da Câmara Municipal, que designará o servidor para ocupar interinamente o emprego em comissão vago.

§ 2º No caso de afastamento do titular do emprego em comissão, inclusive em razão de férias, a substituição dar-se-á automaticamente, nos termos de Ato da Mesa.

§ 3º O servidor que ocupar emprego em comissão como interino ou substituto por mais de cinco dias será automaticamente afastado de seu cargo ou emprego público originário, recebendo, somente, a remuneração do emprego em comissão, inclusive no que se refere aos cinco primeiros dias. A substituição por período inferior a cinco dias caracteriza acumulação não remunerada de empregos públicos ou de cargo e emprego públicos.

Art. 20. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 21. A promoção horizontal é a passagem do servidor ao grau imediatamente superior, dentro da mesma referência.

Art. 22. A promoção obedecerá ao critério de antigüidade.

Art. 23. A promoção dos empregados do Poder Legislativo dar-se-á, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal, que será computado da seguinte forma:

I – até três anos no grau A;



- II – mais de três anos até cinco anos no grau B;
- III – mais de cinco anos até dez anos no grau C;
- IV – mais de dez anos até quinze anos no grau D;
- V – mais de quinze anos até vinte anos no grau E;
- VI – mais de vinte anos até vinte e cinco anos no grau F
- VII – mais de vinte e cinco anos até trinta anos no grau G; e
- VIII – mais de trinta anos até trinta e cinco anos no grau H

#### CAPÍTULO VII

#### DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 24. Promoção vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira.

Art. 25. Os empregos que constituem carreira são os constantes do Anexo IV, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 26. O cargo ou emprego público será considerado vago nos termos do que dispuser a legislação municipal e, na falta de expressa disposição desta, no que se refere aos empregos públicos, nos termos do que dispuser a legislação trabalhista comum.

Art. 27. Somente poderá concorrer à promoção vertical o servidor que:

- I – preencher as condições de habilitação e demais requisitos do cargo ou emprego; e
- II – tiver cumprido o estágio probatório na data de abertura do processo de promoção.

Art. 28. A promoção vertical se dará através da seleção interna, de provas e títulos, que revelem habilitação e experiência necessárias ao desempenho de emprego de maior grau de complexidade e responsabilidade.

Art. 29. Havendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

- I – o que obtiver maior pontuação na parte específica;
- II – o que estiver há mais tempo no emprego atual; e
- III – o que tiver ingressado a mais tempo na Câmara Municipal.



LEI Nº 3.909, de  
28 de fevereiro de 2007

Fls.06

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A descrição das funções de cada cargo ou emprego público, inclusive de suas classes, bem como a das funções gratificadas, será fixada por meio de Ato da Mesa.

Art. 31. O organograma da Câmara, que deverá refletir a situação realmente existente, será publicado pelo Presidente da Câmara no primeiro dia útil do penúltimo mês de seu mandato, sob pena de ser seu subsídio retido até a efetivação da publicação, com o desconto de cinco por cento por dia de atraso.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias reservadas ao Legislativo, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2007.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO

  
MARCIANO VALEZZI JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 10-2007, de  
autoria da Mesa Diretora.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.

*ANEXO I (Art. 6º)*  
**EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO, REGIDOS PELA  
 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT**

Qde.	Denominação	Lotação	Ref.	Requisitos para o preenchimento
01	Assessor de Imprensa	Gabinete da Presidência	DAS 2	Curso superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, Marketing ou Ciências Sociais.
01	Assessor de Comunicação	Gabinete da Presidência	DAS 2	Curso superior em Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, Marketing ou Ciências Sociais.
11	Assessor de Gabinete de Vereador	Gabinete do Vereador	DAS 1	Ensino Médio.

*ANEXO II (Art. 10)*  
**EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, REGIDOS PELA  
 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT**

Qde.	Denominação	Lotação	Ref.	Requisitos para o preenchimento
12	Agente Operacional	Chefia de Divisão dos Serviços de Apoio Operacional	01	Ensino <i>Médio</i> ou equivalente.
06	Agente Administrativo	Fixada por Ato da Mesa	02	Ensino Médio ou equivalente.
03	Oficial Legislativo	Fixada por Ato da Mesa	03	Curso Superior em Economia, Direito, Administração de Empresas, Ciências Sociais ou Contabilidade.
02	Procurador da Câmara Municipal	Diretoria Jurídica	03	Curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.




**ANEXO III (Art. 13)**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

Grau/Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H
1	934,12	981,31	1.029,71	1.081,74	1.134,98	1.193,06	1.251,14	1.315,27
2	1.182,17	1.240,25	1.303,17	1.368,51	1.436,27	1.507,66	1.583,89	1.662,54
3	1.863,40	1.956,57	2.054,58	2.157,43	2.265,12	2.378,86	2.497,44	2.620,86

**ANEXO IV (Art. 25)**  
**PROMOÇÃO VERTICAL OU PLANO DE CARREIRA**

<b>FINAL</b>
Oficial Legislativo
↑
Agente Administrativo
<b>INICIAL</b>

**ANEXO VI (Art. 9º)**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DE DESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DENTRE**  
**AGENTES OPERACIONAIS**

<i>Qde.</i>	<i>Denominação</i>	<i>Lotação</i>	<i>Requisitos para o preenchimento</i>
05	Agente de Segurança e Transporte	Chefia de Divisão dos Serviços de Apoio Operacional	Ocupante do emprego público de Agente Operacional ou do cargo de Auxiliar de Serviços de Transportes e Comunicações e Carteira Nacional de Habilitação categoria "D".

**ANEXO A (Art. 15)**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**  
*(Não podem se acumular com nenhuma outra parcela remuneratória)*

REFERÊNCIA	VALOR/R\$
DAS 1	1.200,00
DAS 2	3.630,00
DAS 3	4.356,00
DAS 4	5.929,00

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

**ANEXO V (Art. 7º)**  
**EMPREGOS EM COMISSÃO REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO –**  
**CLT A SEREM PREENCHIDOS, EXCLUSIVAMENTE, POR SERVIDORES EFETIVOS**

Qde.	Denominação	Lotação	Ref.	Requisitos para o preenchimento
01	Diretor de Ações Administrativas	Gabinete da Presidência	DAS 4	Curso superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Contabilidade, Ciências Sociais, com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Diretor de Ações Financeiras	Gabinete da Presidência	DAS 4	Curso superior em Contabilidade ou Economia, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Diretor de Ações Jurídicas	Gabinete da Presidência	DAS 4	Curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Diretor de Ações de Plenário	Gabinete da Presidência	DAS 4	Curso superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Contabilidade, Ciências Sociais com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Chefe da Divisão dos Serviços de Apoio Administrativo	Diretoria de Ações Administrativas	DAS 3	Curso superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Contabilidade, Ciências Sociais, com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Chefe da Divisão dos Serviços de Pessoal	Diretoria de Ações Financeiras	DAS 3	Curso superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Contabilidade, Ciências Sociais, com experiência mínima de dois anos na Administração Pública.
01	Chefe da Divisão dos Serviços de Apoio Operacional	Diretoria de Ações Administrativas	DAS 2	Ensino Médio com experiência de dois anos na Administração Pública.




*ANEXO B (Art. 12)*  
**TABELA DE REAJUSTE DOS CARGOS REPRISTINADOS POR FORÇA DA  
 DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 106.376-0**

**II – CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARREIRA	CLASSES	NÚMERO DE CARGOS	REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO – R\$ JORNADA COMPLETA 40HORAS
Operador de Computador	03 <sup>a</sup> . final	1	06-C	R\$ 879,00
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	06-B	R\$ 1.331,00
	01 <sup>a</sup> . inicial	1	06-A	R\$ 1.210,00
Técnico Legislativo	10 <sup>a</sup> . final	1	05-J	R\$ 846,59
	09 <sup>a</sup> . intermediária	1	05-I	R\$ 828,27
	08 <sup>a</sup> . “	1	05-H	R\$ 1.391,50
	07 <sup>a</sup> . “	1	05-G	R\$ 783,59
	06 <sup>a</sup> . “	1	05-F	R\$ 1.391,50
	05 <sup>a</sup> . “	1	05-E	R\$ 743,53
	04 <sup>a</sup> . “	1	05-D	R\$ 721,62
	03 <sup>a</sup> . “	1	05-C	R\$ 1.391,50
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	05-B	R\$ 1.391,50
01 <sup>a</sup> . inicial	1	05-A	R\$ 676,45	
Auxiliar Administrativo	10 <sup>a</sup> . final	1	04-J	R\$ 642,60
	09 <sup>a</sup> . intermediária	1	04-I	R\$ 631,03
	08 <sup>a</sup> . “	1	04H	R\$ 607,13
	07 <sup>a</sup> . “	1	04-G	R\$ 600,20
	06 <sup>a</sup> . “	1	04-F	R\$ 574,79
	05 <sup>a</sup> . “	1	04-E	R\$ 567,09
	04 <sup>a</sup> . “	1	04-D	R\$ 543,93
	03 <sup>a</sup> . “	1	04-C	R\$ 533,15
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	04-B	R\$ 514,44
01 <sup>a</sup> . inicial	1	04-A	R\$ 500,07	
Digitador de computador	03 <sup>a</sup> . final	1	03-C	R\$ 796,64
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	03-B	R\$ 727,25
	01 <sup>a</sup> . inicial	1	03-A	R\$ 657,85
Auxiliar de informática	04 <sup>a</sup> . final	1	02-D	R\$ 610,66
	03 <sup>a</sup> . intermediária	1	02-C	R\$ 578,75
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	02-B	R\$ 546,83
	01 <sup>a</sup> . inicial	1	02-A	R\$ 513,51

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



LEI Nº 3.909, de  
28 de fevereiro de 2007

Fls.11

Auxiliar de	12 <sup>a</sup> . final	1	01-L	RS 1.089,00
Serviços de	11 <sup>a</sup> . intermediária	1	01-K	RS 847,00
Transportes e	10 <sup>a</sup> . “	1	01-J	RS 847,00
Comunicações	09 <sup>a</sup> . “	1	01-I	RS 847,00
	08 <sup>a</sup> . “	1	01-H	RS 847,00
	07 <sup>a</sup> . “	1	01-G	RS 395,55
	06 <sup>a</sup> . “	1	01-F	RS 374,93
	05 <sup>a</sup> . “	1	01-E	RS 364,41
	04 <sup>a</sup> . “	1	01-D	RS 847,00
	03 <sup>a</sup> . “	1	01-C	RS 328,65
	02 <sup>a</sup> . intermediária	1	01-B	RS 303,53
	01 <sup>a</sup> . inicial	1	01-A	RS 299,69